Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/01/2025

Número: **8027809-13.2020.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**
Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**
Última distribuição : **25/09/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Fiscalização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE SATIRO DIAS (REQUERIDO)	
	CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) **JOAO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)**

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75276835	18/12/2024 16:46	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8027809-13.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801-A), VINICIUS OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA20631-A)

DECISÃO

Retornam-me os autos conclusos por força de decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0004972-03.2024.2.00.0000, instaurado para acompanhamento das determinações e recomendações da Corregedoria Nacional da Justiça, referentes, entre outros, a este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP.

A partir de provocação formal deste Núcleo de Precatórios, a Presidente deste Tribunal de Justiça encaminhou à Corregedoria Nacional de Justiça pedido de orientação quanto ao alcance dos efeitos da tutela provisória de urgência deferida nos autos daquele Pedido de Providências, em atendimento ao pleito formulado pelo Município de Vitória da Conquista, referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Analisando o questionamento formulado por este NACP, o Ministro Corregedor Nacional de Justiça proferiu decisão em que assevera que os fundamentos da decisão exarada em atendimento ao pleito específico do Município de Vitória da Conquista devem ser estendidos aos demais Municípios que se encontrarem em idêntica situação, respondendo à consulta, nos seguintes termos:

> Neste cenário, é de ser respondida a consulta formulada pelo TJBA no seguinte sentido: **é possível cumprir a determinação de revisão do plano de pagamento, para os entes devedores mapeados e que estejam em idêntica situação à do Município de Vitória da Conquista, BA, com a aplicação do percentual mínimo de 1% da Receita Corrente Líquida do Município (e sem o cômputo do deságio do acordo), somente a partir do exercício 2025, ou seja, sem aumento em 2024 e sem cobrança de retroativo em 2024**.

Em estrito cumprimento a esta nova determinação da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, impõe-se, **a partir desta data,** a cessação dos efeitos da decisão de readequação do **Plano Anual de Pagamentos do Município para o ano de 2024, promovida em obediência à ordem anterior emanada do CNJ, prevista no subitem 8.4.5 do**

item 8 do Relatório da Inspeção Ordinária, acolhido integralmente no Acórdão do CNJ (Inspeção nº 0001017-61.2024.2.00.0000).

Desta forma, deverá ser aplicado, doravante, o Plano de Pagamento originalmente fixado/homologado para o exercício de 2024, com o cômputo das diferenças devidas a título de variação da RCL no período.

Nesse sentido, foram determinadas, pelo Magistrado gestor deste NACP, ao Setor de Cálculos:

(i) o recálculo do Plano de Pagamento do exercício 2024, com a aplicação dos parâmetros originalmente fixados na decisão prolatada em dezembro/2023, apurando-se o valor remanescente devido a ser cobrado até o final do presente exercício, ou a existência de crédito decorrente dos repasses realizados na vigência da decisão de readequação do Plano de Pagamento 2024 – este último devendo ser contabilizado para a amortização do saldo de precatórios;

(ii) a realização do recálculo do Plano de Pagamento para o exercício 2025.

Em atenção à aludida determinação, o Setor de Cálculos acostou aos presentes autos as planilhas de cálculos correspondentes.

Ante o exposto:

I. Quanto ao Plano de Pagamento 2024, **RATIFICO** a planilha de ID 75222905 e **DETERMINO** a **REMESSA** dos autos ao Setor de Contas para adoção das providências cabíveis;

II. **RATIFICO** a planilha de ID 75222906 e **DETERMINO** a **READEQUAÇÃO** do Plano de Pagamento 2025 para fazer constar que o **MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS**, para o ano de 2025, tem como estoque de precatórios o débito de **R$ 2.410.287,72**, no percentual de **1,00000%** da Média da Receita Corrente Líquida do Município, o que corresponde a um **aporte mensal** no valor, aproximado, de **R$ 113.100,04,** mantendo-se os demais termos da decisão de ID 74508697.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

MDM

Este documento foi gerado pelo usuário 779.***.***-91 em 28/01/2025 12:07:30
Número do documento: 24121816460512500000124881951
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816460512500000124881951
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 18/12/2024 16:46:05

Este documento foi gerado pelo usuário 779.***.***-91 em 28/01/2025 12:07:30
Número do documento: 24121816460512500000124881951
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816460512500000124881951
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 18/12/2024 16:46:05